

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que avô ou avó se afaste do trabalho por até cinco dias, por ocasião de nascimento de neto.

SF/19036.44336-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473.....

.....
XIII - por cinco dias, consecutivos ou não, para o avô ou a avó, em até trinta dias do nascimento de neto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fomentar o suporte familiar para o bem-estar do recém-nascido em seus primeiros dias.

Para tanto, estabelece direito à interrupção do contrato de trabalho ao avô ou avó, nos trinta dias subsequentes ao nascimento do neto ou neta.

Assim possibilita-se aos avôs e avós acorrerem ao apoio dos filhos nesse momento de busca e intensa reordenação da vida familiar, em benefício, em última instância, da própria criança recém-nascida, mas

valorizando todo o ambiente de carinho e cuidado que envolve a ocasião de um nascimento.

Trata-se de inovação normativa que vai ao encontro do que já vem se observando na legislação brasileira, há vários anos: o fortalecimento dos mecanismos legais de proteção à primeira infância – que por sua vez decorre do consenso científico amplo de que esses primeiros momentos do desenvolvimento infantil são cruciais para as etapas posteriores desse desenvolvimento.

Adiciona-se ao exposto acima a reconfiguração demográfica da força de trabalho nos anos posteriores à consolidação da legislação trabalhista nacional, que tem representado envelhecimento da força de trabalho brasileira. Esse fenômeno, cominado às recentes reformas legislativas de natureza previdenciária, resulta em progressiva dificuldade da participação dos avós como suporte nas primeiras semanas de vida das crianças brasileiras. Vislumbrando um futuro com postergação da aposentadoria, convém resguardar o auxílio representado por esses trabalhadores nesse momento de suma importância, fortalecendo os laços familiares e amparando as famílias mais necessitadas.

SF/19036.44336-04

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES